

requereu a suspensão do edital, à vista da vedação de todas as sociedades cooperativas em seu subitem 3.2.9, em virtude de frustrar a competitividade do certame, além de vulnerar a legislação pertinente ao tema. Aduziu, ainda, que a expressão "pessoalidade e subordinação" entre o agente público e o cooperado não seria condição para arrear a participação das cooperativas no procedimento licitatório. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou improcedente o questionamento quanto à vedação de participação de Cooperativas, tendo em vista os aspectos de subordinação e habitualidade na relação entre Cooperados e a Origem. No entanto, em face da interposição de diversas representações ao citado edital, o certame foi suspenso, tendo sido a Origem intimada a oferecer esclarecimentos. No curso da instrução processual, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela admissibilidade da representação e, no mérito pela sua improcedência, em razão da incompatibilidade da prestação desses serviços ser prestado por cooperativas, dado o caráter de subordinação e pessoalidade na sua execução. Posteriormente, foi juntada aos autos cópia de publicação no DOC de 10.12.2016, dando conta de que o Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016 foi revogado, sendo substituído pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, em razão de adaptação ao sistema Comprasnet, fl. 66. A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade da Representação, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela perda superveniente de seu objeto, diante da revogação do certame. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento a Representação interposta pelo Movimento Força Cooperativista, em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, atual Prefeitura Regional de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre. **CONHEÇO** da Representação em julgamento, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, as falhas no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal. Conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 10.12.2016, a Origem revogou o referido Pregão 005/SP-AD/2016, substituindo-o pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016. Assim sendo, JULGO PREJUDICADA a Representação em julgamento, com sua extinção sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, diante a REVOGAÇÃO do certame. Cumpre informar que o Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, que tinha abertura prevista para 23.12.2016, foi objeto de representação, autuada no TC 81/17-05, que ensejou a sua suspensão em 24.12.2016, tendo sido a sua retomada autorizada pelo E. Plenário, à unanimidade, na 2.909ª Sessão Ordinária, realizada em 01.02.2017, condicionada à inclusão das alterações propostas. A Origem, no entanto, informou no TC 81/17-05, à fls. 59, que não prosseguiria com este novo certame, embora não conste notícia de sua revogação. Ressalto, ainda, que a Prefeitura Regional de Cidade Ademar esclareceu ter sido orientada pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais a aguardar a Ata de Registro de Preços a ser firmada para o mesmo objeto, a qual vinculará as Prefeituras Regionais na contratação do objeto aqui tratado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselho Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Bragaum – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 7) **TC 4.210/16-17 – Panorama Veículos de Barretos Ltda. – EPP – Subprefeitura Cidade Ademar (atual Prefeitura Regional – Cidade Ademar) – Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 05/SP-AD/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio das atividades administrativas da Subprefeitura (Tramita em conjunto com os TCs 3.969/16-46, 3.974/16-86 e 4.153/16-85) ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, as falhas no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, diante do despacho de revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 10.12.2016, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento a representação interposta pela empresa Panorama Veículos de Barretos Ltda. – EPP, em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, ora Prefeitura Regional de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte, mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre. Em síntese, a representante alegou que o edital, quanto à classificação dos veículos das categorias: item 01A- grupo C, item 01B- grupo C, item 01C- grupo D, não estava em conformidade com o "termo de referência do CADTERC", pois apresentava distinta classificação de veículos, acarretando falta de clareza quanto ao critério de aceitabilidade das propostas, dissonante ao que dispõe o art. 40, inc. VII da Lei de Licitações. Aduziu, ademais, a necessidade de correção na proposta de preço, pois o item 1.4 do edital estaria em desconformidade com o padrão do CADTERC. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisando os termos da representação considerou-a procedente quanto à ausência de informações sobre os grupos de veículos e quanto à necessidade de alteração da proposta de preço. A Assessoria Jurídica de Controle Externo registrou, por primeiro, que a representante trouxe a sua peça inicial desacompanhada de documentação exigida para sua admissibilidade. No mérito, pronunciou-se pela sua procedência. Em face da interposição de diversas representações relativamente ao citado edital, o certame foi suspenso e a Origem intimada a oferecer esclarecimentos. O Secretário Municipal das Subprefeituras, atendendo à intimação deste Tribunal, apresentou seus esclarecimentos, informando as alterações que promoveria no Edital. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, analisando os termos das alterações promovidas pela Origem, considerou plenamente atendido os reclamos objeto da Representação, opinando, dessa forma, pela perda superveniente de seu objeto. A Procuradoria da Fazenda Municipal, endossando a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu que a Representação estava prejudicada, tendo em vista a adequação do Edital. Posteriormente, foi juntada aos autos cópia de publicação no DOC de 10.12.2016, dando conta de que o Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016 foi revogado, sendo substituído pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, em razão de adaptação ao sistema Comprasnet. A Secretaria Geral entendeu que diante da revogação do certame, a representação em análise restou prejudicada, em face da perda de seu objeto. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento a Representação interposta pela empresa Panorama Veículos de Barretos Ltda. – EPP, em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, atual Prefeitura Regional de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre. **CONHEÇO** da Representação em julgamento, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, as falhas no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55, do Regimento Interno deste Tribunal. Conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 10.12.2016, a Origem revogou o referido Pregão 005/SP-AD/2016, substituindo-o pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016. Assim sendo, JULGO PREJUDICADA a Representação em julgamento, com sua extinção sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, diante a REVOGAÇÃO do certame. Cumpre informar que o Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, que tinha abertura prevista para 23.12.2016, foi objeto de representação, autuada no TC 81/17-05, que ensejou a sua suspensão em 24.12.2016, tendo sido a sua retomada autorizada pelo E. Plenário, à unanimidade, na 2.909ª Sessão Ordinária, realizada em 01.02.2017, condicionada à inclusão das alterações propostas. A Origem, no entanto, informou no TC 81/17-05, que não prosseguiria com este novo certame, embora não conste notícia de sua revogação. Ressalto, ainda, que a Prefeitura Regional de Cidade Ademar esclareceu ter sido orientada pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais a aguardar a Ata de Registro de Preços a ser firmada para o mesmo objeto, a qual vinculará as Prefeituras Regionais na contratação do objeto aqui tratado. Após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselho Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Bragaum – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 8) **TC 7.069/16-87 – Sandro Brito de Oliveira – Subprefeitura Cidade Ademar (atual Prefeitura Regional – Cidade Ademar) – Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 05/2016/SP-AD, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio das atividades administrativas da Subprefeitura ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, as falhas no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal. Conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 10.12.2016, a Origem revogou o referido Pregão 005/SP-AD/2016, substituindo-o pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016. Assim sendo, JULGO PREJUDICADA a Representação em julgamento, com sua extinção sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, diante a REVOGAÇÃO do certame.

Cumpra-se a suspensão do edital, à vista da vedação de todas as sociedades cooperativas em seu subitem 3.2.9, em virtude de frustrar a competitividade do certame, além de vulnerar a legislação pertinente ao tema. Aduziu, ainda, que a expressão "pessoalidade e subordinação" entre o agente público e o cooperado não seria condição para arrear a participação das cooperativas no procedimento licitatório. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou improcedente o questionamento quanto à vedação de participação de Cooperativas, tendo em vista os aspectos de subordinação e habitualidade na relação entre Cooperados e a Origem. No entanto, em face da interposição de diversas representações ao citado edital, o certame foi suspenso, tendo sido a Origem intimada a oferecer esclarecimentos. No curso da instrução processual, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela admissibilidade da representação e, no mérito pela sua improcedência, em razão da incompatibilidade da prestação desses serviços ser prestado por cooperativas, dado o caráter de subordinação e pessoalidade na sua execução. Posteriormente, foi juntada aos autos cópia de publicação no DOC de 10.12.2016, dando conta de que o Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016 foi revogado, sendo substituído pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, em razão de adaptação ao sistema Comprasnet, fl. 66. A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade da Representação, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela perda superveniente de seu objeto, diante da revogação do certame. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento a Representação interposta pelo Movimento Força Cooperativista, em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, atual Prefeitura Regional de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre. **CONHEÇO** da Representação em julgamento, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, as falhas no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, diante do despacho de revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 10.12.2016, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento a representação interposta pela empresa Panorama Veículos de Barretos Ltda. – EPP, em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, ora Prefeitura Regional de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte, mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre. Em síntese, a representante alegou que o edital, quanto à classificação dos veículos das categorias: item 01A- grupo C, item 01B- grupo C, item 01C- grupo D, não estava em conformidade com o "termo de referência do CADTERC", pois apresentava distinta classificação de veículos, acarretando falta de clareza quanto ao critério de aceitabilidade das propostas, dissonante ao que dispõe o art. 40, inc. VII da Lei de Licitações. Aduziu, ademais, a necessidade de correção na proposta de preço, pois o item 1.4 do edital estaria em desconformidade com o padrão do CADTERC. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisando os termos da representação considerou-a procedente quanto à ausência de informações sobre os grupos de veículos e quanto à necessidade de alteração da proposta de preço. A Assessoria Jurídica de Controle Externo registrou, por primeiro, que a representante trouxe a sua peça inicial desacompanhada de documentação exigida para sua admissibilidade. No mérito, pronunciou-se pela sua procedência. Em face da interposição de diversas representações relativamente ao citado edital, o certame foi suspenso e a Origem intimada a oferecer esclarecimentos. O Secretário Municipal das Subprefeituras, atendendo à intimação deste Tribunal, apresentou seus esclarecimentos, informando as alterações que promoveria no Edital. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, analisando os termos das alterações promovidas pela Origem, considerou plenamente atendido os reclamos objeto da Representação, opinando, dessa forma, pela perda superveniente de seu objeto. A Procuradoria da Fazenda Municipal, endossando a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu que a Representação estava prejudicada, tendo em vista a adequação do Edital. Posteriormente, foi juntada aos autos cópia de publicação no DOC de 10.12.2016, dando conta de que o Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016 foi revogado, sendo substituído pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, em razão de adaptação ao sistema Comprasnet. A Secretaria Geral entendeu que diante da revogação do certame, a representação em análise restou prejudicada, em face da perda de seu objeto. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento a Representação interposta pela empresa Panorama Veículos de Barretos Ltda. – EPP, em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, atual Prefeitura Regional de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre. **CONHEÇO** da Representação em julgamento, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, as falhas no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55, do Regimento Interno deste Tribunal. Conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 10.12.2016, a Origem revogou o referido Pregão 005/SP-AD/2016, substituindo-o pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016. Assim sendo, JULGO PREJUDICADA a Representação em julgamento, com sua extinção sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, diante a REVOGAÇÃO do certame. Cumpre informar que o Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, que tinha abertura prevista para 23.12.2016, foi objeto de representação, autuada no TC 81/17-05, que ensejou a sua suspensão em 24.12.2016, tendo sido a sua retomada autorizada pelo E. Plenário, à unanimidade, na 2.909ª Sessão Ordinária, realizada em 01.02.2017, condicionada à inclusão das alterações propostas. A Origem, no entanto, informou no TC 81/17-05, que não prosseguiria com este novo certame, embora não conste notícia de sua revogação. Ressalto, ainda, que a Prefeitura Regional de Cidade Ademar esclareceu ter sido orientada pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais a aguardar a Ata de Registro de Preços a ser firmada para o mesmo objeto, a qual vinculará as Prefeituras Regionais na contratação do objeto aqui tratado. Após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselho Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Bragaum – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 8) **TC 7.069/16-87 – Sandro Brito de Oliveira – Subprefeitura Cidade Ademar (atual Prefeitura Regional – Cidade Ademar) – Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 05/2016/SP-AD, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio das atividades administrativas da Subprefeitura ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, as falhas no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal. Conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 10.12.2016, a Origem revogou o referido Pregão 005/SP-AD/2016, substituindo-o pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016. Assim sendo, JULGO PREJUDICADA a Representação em julgamento, com sua extinção sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, diante a REVOGAÇÃO do certame.

conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, as falhas no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, diante do despacho de revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 10.12.2016, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida-se de representação interposta por Sandro Brito de Oliveira, em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, ora Prefeitura Regional de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte, mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre. Em breve síntese, o representante requereu a suspensão do certame, a revisão e as adequações do edital, à vista do seu subitem 3.2.9, porquanto vedava a participação de cooperativas, argumentando, ao final, que "o acordo firmado entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho é nulo de pleno direito, por ter sido subscreto por agente incapaz, dentre outros vícios não radiando efeitos para as cooperativas". Assessoria Jurídica de Controle Externo registrou que a referida representação não havia sido instruída com cópia do edital e, tampouco, comprovada a cidadania do representante mediante o título de eleitor, violando o inc. III e §1º do art. 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal. No mérito, manifestou-se pela sua improcedência, em virtude da presença de aspectos de subordinação e dependência que inviabilizavam a participação das cooperativas. Em face da interposição de diversas representações relativamente ao citado edital, o certame foi suspenso e a Origem intimada a oferecer esclarecimentos. O órgão fazendário e a Secretaria Geral acompanharam o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo. Posteriormente, nas demais representações incidentes sobre o mesmo edital, foram juntadas cópia de publicação no DOC de 10.12.2016, dando conta de que o Pregão questionado foi revogado, sendo substituído pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, em razão de adaptação ao sistema Comprasnet. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento a Representação interposta por Sandro Brito de Oliveira, em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, atual Prefeitura Regional de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre. **CONHEÇO** da Representação em julgamento, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, as falhas no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55, do Regimento Interno deste Tribunal. Conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 10.12.2016, a Origem revogou o referido Pregão 005/SP-AD/2016, substituindo-o pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016. Assim sendo, JULGO PREJUDICADA a Representação, com sua extinção sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, diante a revogação do certame. Cumpre informar que o Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, que tinha abertura prevista para 23.12.2016, foi objeto de representação, autuada no TC 81/17-05, que ensejou a sua suspensão em 24.12.2016, tendo sido a sua retomada autorizada pelo E. Plenário, à unanimidade, na 2.909ª Sessão Ordinária, realizada em 01.02.2017, condicionada à inclusão das alterações propostas. A Origem, no entanto, informou no TC 81/17-05, que não prosseguiria com este novo certame, embora não conste notícia de sua revogação. Ressalto, ainda, que a Prefeitura Regional de Cidade Ademar esclareceu ter sido orientada pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais a aguardar a Ata de Registro de Preços a ser firmada para o mesmo objeto, a qual vinculará as Prefeituras Regionais na contratação do objeto aqui tratado. Após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselho Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Bragaum – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 9) **TC 7.070/16-66 – André Luís Rodrigues – Subprefeitura Cidade Ademar (atual Prefeitura Regional – Cidade Ademar) – Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 05/2016/SP-AD, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio das atividades administrativas da Subprefeitura ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, as falhas no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, diante do despacho de revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 10.12.2016, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida-se de representação interposta por André Luiz Rodrigues, em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, ora Prefeitura Regional de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte, mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre. Em síntese, o representante alegou a ausência de estimativa de quilometragem no edital, sendo que apenas constavam algumas orientações para o cálculo do custo fixo dos serviços, de acordo com a cláusula XIX (anexo I), motivo pelo qual, entendeu que o vencedor do certame poderia ser induzido a erro (item 1). Sustentou, ademais, que não haviam sido considerados planilha, os custos com o combustível, bem como os custos administrativos e os tributos a serem suportados pela gestão do contrato. A auditoria concluiu pela procedência da Representação, apenas quanto à questão da estimativa de quilometragem no edital. A Assessoria Jurídica de controle Externo apontou que a representante não preencheu os requisitos regimentais para a propositura da inicial. Em face da interposição de diversas representações relativamente ao citado edital, o certame foi suspenso e a Origem intimada a oferecer esclarecimentos. A Origem apresentou esclarecimentos que, apreciados pelos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, verificou-se que houve a correção do edital, levando à conclusão de perda de objeto em relação ao item que questionava a estimativa de quilometragem e pela improcedência quanto à ausência na planilha, dos custos com o combustível. O órgão fazendário acompanhou esse entendimento. Posteriormente, foi juntada aos autos cópia de publicação no DOC de 10.12.2016, dando conta de que o Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016 foi revogado, sendo substituído pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, em razão de adaptação ao sistema Comprasnet. A Secretaria Geral, deixou a critério a superação da preliminar de admissibilidade e, no mérito, entendeu que, diante da revogação do certame, a

representação perdeu seu objeto tornando-se prejudicada. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento a Representação interposta por André Luiz Rodrigues, em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, atual Prefeitura Regional de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre. **CONHEÇO** da Representação em julgamento, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, as falhas no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55, do Regimento Interno deste Tribunal. Conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 10.12.2016, a Origem revogou o referido Pregão 005/SP-AD/2016, substituindo-o pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016. Assim sendo, julgo prejudicada a Representação, com sua extinção sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, diante a revogação do certame. Cumpre informar que o Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, que tinha abertura prevista para 23.12.2016, foi objeto de representação, autuada no TC 81/17-05, que ensejou a sua suspensão em 24.12.2016, tendo sido a sua retomada autorizada pelo E. Plenário, à unanimidade, na 2.909ª Sessão Ordinária, realizada em 01.02.2017, condicionada à inclusão das alterações propostas. A Origem, no entanto, informou no TC 81/17-05, que não prosseguiria com este novo certame, embora não conste notícia de sua revogação. Ressalto, ainda, que a Prefeitura Regional de Cidade Ademar esclareceu ter sido orientada pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais a aguardar a Ata de Registro de Preços a ser firmada para o mesmo objeto, a qual vinculará as Prefeituras Regionais na contratação do objeto aqui tratado. Após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselho Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Bragaum – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 10) **TC 7.088/16-21 – Panorama Veículos de Barretos Ltda. – EPP – Subprefeitura Cidade Ademar (atual Prefeitura Regional – Cidade Ademar) – Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 05/SP-AD/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio das atividades administrativas da Subprefeitura ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, as falhas no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, diante do despacho de revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 10.12.2016, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida-se de representação interposta pela empresa Panorama Veículos de Barretos Ltda. – EPP, em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, ora Prefeitura Regional de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte, mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre. **CONHEÇO** da Representação em julgamento, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, as falhas no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, diante do despacho de revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 10.12.2016, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida-se de representação interposta pela empresa Panorama Veículos de Barretos Ltda. – EPP, em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, ora Prefeitura Regional de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre. **CONHEÇO** da Representação em julgamento, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, as falhas no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal. Conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 10.12.2016, a Origem revogou o referido Pregão 005/SP-AD/2016, substituindo-o pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016. Assim sendo, JULGO PREJUDICADA a Representação, com sua extinção sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, diante a revogação do certame. Cumpre informar que o Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, que tinha abertura prevista para 23.12.2016, foi objeto de representação, autuada no TC 81/17-05, que ensejou a sua suspensão em 24.12.2016, tendo sido a sua retomada autorizada pelo E. Plenário, à unanimidade, na 2.909ª Sessão Ordinária, realizada em 01.02.2017, condicionada à inclusão das alterações propostas. A Origem, no entanto, informou no TC 81/17-05, que não prosseguiria com este novo certame, embora não conste notícia de sua revogação. Ressalto, ainda, que a Prefeitura Regional de Cidade Ademar esclareceu ter sido orientada pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais a aguardar a Ata de Registro de Preços a ser firmada para o mesmo objeto, a qual vinculará as Prefeituras Regionais na contratação do objeto aqui tratado. Após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos. É o meu voto. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselho Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Bragaum – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 11) **TC 7.090/16-73 – Wagner Rodrigues Garcia – Subprefeitura Cidade Ademar (atual Prefeitura Regional – Cidade Ademar) – Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 05/SP-AD/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio das atividades administrativas da Subprefeitura ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, nos termos da